



Processo TC n.º 20.660/21

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Tomada de Preços n.º 02/2020**, realizado pela Prefeitura Municipal de **OURO VELHO**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira**, objetivando a contratação para prestação de serviços de perfuração de poços artesianos naquele município e tal análise fez-se necessária em virtude de prévia denúncia formulada através do **Processo TC n.º 03520/20**, anexada a estes autos, acerca de possíveis irregularidades no referido procedimento licitatório, notadamente pelo fato de os preços ofertados pela empresa vencedora não condizem com os preços praticados pelo mercado.

O valor estimado da contratação foi da ordem de **R\$ 71.875,80**, tendo como proponente vencedor a empresa **TITANIUM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME**.

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa pela autoridade competente, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 646/652) concluindo que **remanescem as seguintes irregularidades:**

- a) parte das certidões apresentadas na fase de habilitação da licitação têm vigência anterior a assinatura do contrato, 03/03/2020 (fls. 87): Fazenda Estadual 28/02/2020, fls. 153; FGTS, 18/02/2020, fls. 155;
- b) ausência de documentos do 1º aditivo ao contrato: 1) Justificativa técnica; 2) Parecer Jurídico; 3) Prova de regularidade com Fazendas Federal, Estadual e Municipal; e 4) Prova de regularidade com INSS e com FGTS;
- c) falhas nas especificações técnicas do edital; 1) omissão quanto aos serviços de desinfecção e a análise físico-química, questões de ordem sanitária que atestam o padrão de potabilidade da água extraída dos poços. 2) ausência de indicação do diâmetro mínimo do poço, condição que favorece a igualdade de competição entre os licitantes;
- d) a proposta vencedora (R\$ 71.875,80) deveria ter sido desclassificada, pois é considerada inexequível, nos termos do art. 48, inciso II, § 1º, alínea “b”, da Lei 8.666/1993: 70% x R\$ 147.586,50 (Orçamento da Administração) = R\$ 103.310,55;
- e) com relação à execução da despesa, o SAGRES mostra pagamentos que totalizam R\$ 65.886,15, dos quais R\$ 4.791,72 ocorreu omissão de informação da licitação.

Ao final, entendeu que a denúncia é **PROCEDENTE** e que a **Tomada de Preços n.º 02/2020**, o contrato e o primeiro termo aditivo decorrentes são **IRREGULARES**.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu **Parecer n.º 892/22**, fls. 655/670, comungando com as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, opinou, após considerações, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da **Tomada de Preços n.º 02/2020** e pela **IRREGULARIDADE** do Termo Aditivo celebrado, de responsabilidade da **Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira**, na condição de ex-gestora do município de **Ouro Velho**, relativa ao exercício de **2020**, bem como entendeu que deve ser encaminhada **recomendação** à atual gestão:

- a) para que nas próximas licitações que possuam o mesmo objeto, façam incluir a exigência para que os participantes demonstrem em que termos será realizada a desinfecção e análise físico-química da água encontrada, uma vez que se trata de questão de saúde pública;
- b) para que, em licitações futuras, ao deparar-se com propostas eventualmente inexequíveis, diante da aplicação do art. 48, II, §1.º da Lei 8666/93, ofereça ao proponente a chance de indicar a possibilidade de cumprimento daquela proposta, cumprindo assim o entendimento exposto pela Súmula 262 do TCU;



Processo TC n.º 20.660/21

1ª CÂMARA

- c) para que, em licitações futuras, adote medidas para verificar se as condições de habilitação das licitantes se mantêm ao longo da execução contratual.

Ademais, entendeu, que deve ser aplicada **multa** à interessada (ex-Prefeita citada) com fulcro no art. 56, II, V e VI, da LOTCE/PB.

É o Relatório, informando que a interessada e seus advogados foram notificados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento da representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **CONHEÇAM** da denúncia formulada, **JULGANDO-NA PROCEDENTE**;
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços n.º 02/2020** e o Contrato dela decorrente e **IRREGULAR** o **1º Termo Aditivo**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal a responsável, **Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira**, no valor de **R\$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual administração de Ouro Velho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas, notadamente para que:
 - a) nas próximas licitações que possuam o mesmo objeto, façam incluir a exigência para que os participantes demonstrem em que termos será realizada a desinfecção e análise físico-química da água encontrada, uma vez que se trata de questão de saúde pública;
 - b) em licitações futuras, ao deparar-se com propostas eventualmente inexequíveis, diante da aplicação do art. 48, II, §1.º da Lei 8666/93, ofereça ao proponente a chance de indicar a possibilidade de cumprimento daquela proposta, cumprindo assim o entendimento exposto pela Súmula n.º 262 do TCU, bem como adote medidas para verificar se as condições de habilitação das licitantes se mantêm ao longo da execução contratual.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 20.660/21

1ª CÂMARA

Objeto: **Licitação**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Ouro Velho**

Responsável: **Natália Carneiro Nunes de Lira**

Patrono(s)/Procurador(es): **Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado OAB/PB n.º 1.663), Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado OAB/PB n.º 10.827), Rafael Santiago Alves (Advogado OAB/PB n.º 15.975), Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado OAB/PB n.º 17.586), Romero Sá Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado OAB/PB n.º 21.289), Lucas Ponce Leon Moreira (Advogado OAB/PB n.º 23.741) e Maria Christina Filgueira de Moraes (Advogada OAB/PB n.º 13.218)**

Licitação. Análise decorrente de denúncia. Prefeitura Municipal de Ouro Velho. Tomada de Preços n.º 02/2020. Regularidade com ressalvas do procedimento e do contrato. Irregularidade do 1º Termo Aditivo. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 2.674/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 20.660/21**, que tratam da análise da **Tomada de Preços n.º 02/2020**, realizado pela Prefeitura Municipal de **OURO VELHO**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sra. **Natália Carneiro Nunes de Lira**, objetivando a contratação para prestação de serviços de perfuração de poços artesianos naquele município, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **CONHECER** da denúncia formulada, **JULGANDO-A PROCEDENTE**;
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a **Tomada de Preços n.º 02/2020** e o Contrato dela decorrente e **IRREGULAR** o **1º Termo Aditivo**;
3. **APLICAR** multa pessoal a responsável, **Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira**, no valor de **RS 2.000,00 (32,00 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAR** à atual administração de Ouro Velho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas, notadamente para que:



Processo TC n.º 20.660/21

1ª CÂMARA

- a) nas próximas licitações que possuam o mesmo objeto, façam incluir a exigência para que os participantes demonstrem em que termos será realizada a desinfecção e análise físico-química da água encontrada, uma vez que se trata de questão de saúde pública;
- b) em licitações futuras, ao deparar-se com propostas eventualmente inexequíveis, diante da aplicação do art. 48, II, §1.º da Lei 8666/93, oferte ao proponente a chance de indicar a possibilidade de cumprimento daquela proposta, cumprindo assim o entendimento exposto pela Súmula n.º 262 do TCU, bem como adote medidas para verificar se as condições de habilitação das licitantes se mantêm ao longo da execução contratual.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Miniplenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de novembro de 2022.

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 12:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:48



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 20:39



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO